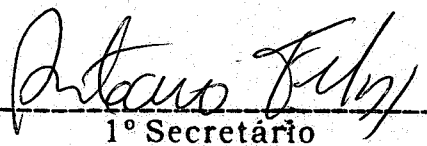




**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 28/02/12

PROJETO DE LEI Nº 33/2012

  
1º Secretário

*Institui a autovistoria quanto à segurança estrutural das fachadas e marquises dos prédios e outras alterações na estrutura original dos prédios, nas condições que menciona.*

**AUTOR: DEPUTADO TADEU MAIA**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Estado do Piauí a autovistoria quanto à segurança estrutural das fachadas, marquises, todo e qualquer elemento que se projete a partir da face externa das fachadas, bem como toda e qualquer alteração na estrutura original dos prédios nas condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se autovistoria como a vistoria técnica periódica realizada por determinação e às expensas do responsável pelo prédio.

§ 2º Estão excluídos da obrigação de realização da autovistoria os prédios residenciais unifamiliares.

§ 3º Considera-se responsável pelo prédio, conforme o caso, o proprietário, o possuidor ou o condomínio.

**Art. 2º** A vistoria será realizada por empresa ou profissional habilitado registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Piauí.

§ 1º O profissional ou empresa emitirá o respectivo laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º O laudo conterá a identificação do imóvel e de seu responsável, a metodologia utilizada, as informações sobre anomalias, suas características e prováveis causas, o prazo dentro do qual estarão garantidas as condições de segurança e estabilidade e, sendo o caso, medidas reparadoras ou preventivas necessárias.

§ 3º A qualquer momento, a partir do início da realização da vistoria, sendo verificada a existência de risco imediato ou iminente para o público, o profissional e o responsável deverão informar imediatamente o Poder Público e tomar providências para o isolamento do local.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TADEU MAIA**

§ 4º No caso de o laudo concluir pela necessidade de quaisquer intervenções, o responsável pelo prédio deverá providenciar a execução dos serviços, no prazo estabelecido no laudo, solicitando a devida licença à Prefeitura, quando for o caso.

§ 5º O responsável pelo prédio deverá dar conhecimento do laudo aos moradores, condôminos e usuários do local e exibi-lo à autoridade competente quando requisitado, além de manter em arquivo os dois últimos laudos emitidos.

**Art. 3º** A periodicidade da autovistoria será determinada observados o tipo e a idade do prédio, conforme a tabela a seguir:

<b>Tipo do Prédio</b>	<b>Idade do Prédio</b>	<b>Periodicidade da Vistoria</b>
Sobrados plurihabitacionais e edifícios de até três pavimentos tipo	Até trinta anos	A cada dez anos
	Acima de trinta anos	A cada cinco anos
Edifícios acima de três pavimentos e até nove pavimentos tipo	Até trinta anos	A cada cinco anos
	De trinta e um a sessenta anos	A cada três anos
	Acima de sessenta anos	A cada ano
Edifícios acima de nove pavimentos tipo	Até trinta anos	A cada cinco anos
	Acima de trinta anos	A cada ano

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, conta-se a idade do prédio a partir da data da conclusão da obra ou, em caso de prédio inconcluso, a partir da data da expedição da licença da obra.

**Art. 4º** Pelas seguintes infrações às disposições da presente Lei serão aplicadas multas, cujos valores serão graduadas em função da gravidade e do risco potencial da infração, no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- I – não realização da autovistoria no prazo e nas condições estabelecidas;
- II – não realização das intervenções necessárias no prazo e nas condições estabelecidas;
- III – não comunicação do risco imediato ou iminente ao Poder Público;
- IV – não comunicação do laudo aos moradores, condôminos e usuários do local.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor máximo das multas será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TADEU MAIA**

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 28 de Fevereiro de 2012.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tadeu Maia', is written over a horizontal line.

**DEPUTADO TADEU MAIA**  
PSB



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL TADEU MAIA**

---

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de garantir a segurança dos cidadãos de nosso Estado e evitar no Piauí acontecimentos como os casos recentes que aconteceram no Rio de Janeiro, o desabamento de três prédios comerciais e em São Paulo o desabamento de um edifício no centro da cidade de São Bernardo do Campo causando a morte de várias pessoas.

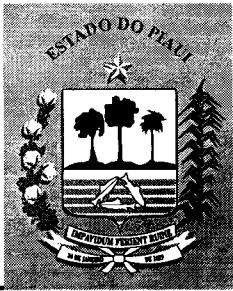
Ao mesmo tempo, sem descuidar das obrigações de fiscalização do Poder Público, não se pode esquecer que o primeiro responsável pela manutenção e garantia da segurança das construções é o seu proprietário ou possuidor. Assim, fica evidente que a determinação da realização de autovistoria é apenas a formalização de uma obrigação decorrente da própria condição de detentor de um imóvel, em particular naqueles aspectos relacionados à segurança da população.

A existência de legislação civil e penal punitiva dos danos eventualmente causados a terceiros, indispensável à eventual reparação e satisfação dos atingidos, é, não obstante, insuficiente, sendo necessária a adoção de medidas preventivas, capazes de reduzir ou até eliminar a possibilidade da ocorrência de novas fatalidades como as que temos presenciado em outros estados.

A preocupação quanto aos custos decorrentes da realização das autovistorias, embora respeitável, não pode se sobrepôr às questões referentes à segurança de nossos cidadãos, incluindo os próprios residentes e usuários dos imóveis. Além disso, as vistorias preventivas reduzirão a ocorrência de despesas em momentos posteriores, quando as pequenas avarias se terão transformado, muitas vezes, em motivos para obras de grande custo e extensão.

Finalmente, o Projeto também pretende estimular a cultura da contratação de profissionais e empresas efetivamente qualificados, particularmente quando se trata de questões de segurança, quando verificamos que, em grande parte dos casos, os acidentes estão vinculados à realização de obras e serviços sem a sua participação.

É por estas razões que peço o apoio de meus caros colegas deputados para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 05/03/92

Wagner

Conselheiro de Maria Lages Rodrigues,  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Wagner

para relatar.

Em 06/03/92

Wagner

Presidente da Comissão de Legislação